



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

Código CidadeES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0500001.02.0007

Impugnante: N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Pregão Eletrônico nº 008/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS DESSA SECRETARIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS.**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma que seja **ALTERADO AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 05,06 e 07, LOTE X, Anexo I, bem como DIVIDIR EM LOTES DIFERENTES OU SEPARAR POR ÍTEM OS ITENS 01,02,03 e 04 DOS ITENS 05, 06 E 07 do mesmo lote.**

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência e no Edital.

Torna-se importante esclarecer inicialmente que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são **eminentemente discricionárias**, a qual compete ao agente administrativo (Ordenador de Despesa) avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, **que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados EM LOTES**, a Administração Pública, lançando-se do poder discricionário que possui, permitiu que para o certame ora impugnado o critério adequado é o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, contendo os itens agrupados conforme **SIMILIARIDADE DOS MESMOS**, não deixando de lado o interesse público, que demanda ser otimizado, por meio da economia de escala e melhor gestão de ARP e contratos.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote **não compromete a competitividade do certame**, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens de cada lote que possui similaridade de produção e revenda, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, **a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contratos mais vantajosos, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos objetos licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão da ata de registro de preços, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, principalmente pela grande quantidade de itens, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das ações de saúde do Município.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes na forma apresentada, que se reputa o mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso. Ressaltando que, ao contrário do que apontou o ora impugnante, **OS ITENS AGRUPADOS NO LOTE X (ITENS 01,02,03,04,05,06 E 07 - LUVAS DE PROCEDIMENTO E LUVAS CIRÚRGICAS ESTÉRIL) GUARDAM TOTAL SIMILARIDADE ENTRE SI**, conforme exemplificado abaixo, comprovando inequivocadamente que **TODOS OS LOTES POSSUEM ITENS AGRUPADOS QUE POSSUEM TOTAL SIMILARIDADE**, sendo possíveis de atendimento por uma mesma empresa, otimizando a vantajosidade e ampliando a participação de empresas, tendo em vista o aumento do quantitativo com o agrupamento em mesmo lote, reforçando a economia de escala e o melhor preço:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

- LOTE 01: formado por seis itens, todos eles seringas mudando apenas o tamanho de cada uma; ou seja, trata-se de lote composto por SERINGAS;
- LOTE 02: formado por povidines e clorexidinas, todos eles de natureza similar a serem utilizados por unidades de saúde em ação de mesma natureza;
- LOTE 03: formado apenas por itens de álcool etílico;
- LOTE 04; formado por itens utilizados em curativos e similares, todos de mesma natureza; ...

E assim por diante, pois na relação exposta no termo de referência está claro que temos lotes unicamente compostos por itens similares (lote de luvas, lote de sacos para coleta hospitalar, lotes de sondas etc).

Desta forma, entende-se que a definição do critério de julgamento impugnado está legalmente prevista em lei e nas jurisprudências, definido no Termo de Referência e no edital, atendendo aos critérios determinados pelo Secretário Municipal de Saúde, visando a ampla participação das empresas e a vantajosidade econômica para a municipalidade.

Com relação ao vício apontado no instrumento convocatório, mais especificamente no Anexo I – Termo de Referência (item 22) e Anexo II – Modelo de Proposta, precisamente nas especificações dos itens 05, 06 e 07, Lote X, Anexos I e II, cujo objeto a ser adquirido é LUVA DE PROCEDIMENTO, retifica-se as descrições dos itens, passando a ter as seguintes especificações:

Luva de procedimento tamanho pequeno (P), não estéril, descartável, ambidestra, 100% látex natural, anatômica, descartável; textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, comprimento mínimo de 25 cm, com bainha; espessura mínima de 0,16mm; punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas, atóxica, hipoalergênica, acondicionada em caixa com 100 unidades. O produto deverá ser entregue acompanhado do CA, registro no Ministério da Saúde e atender NBR 11193.

Luva de procedimento tamanho médio (M), não estéril, descartável, ambidestra, 100% látex natural, anatômica, descartável; textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, comprimento mínimo de 25 cm, com bainha; espessura mínima de 0,16mm; punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas, atóxica, hipoalergênica, acondicionada em caixa com 100 unidades. O produto deverá ser entregue acompanhado do CA, registro no Ministério da Saúde e atender NBR 11193.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

Luva de procedimento tamanho grande (G), não estéril, descartável, ambidestra, 100% látex natural, anatômica, descartável; textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, comprimento mínimo de 25 cm, com bainha; espessura mínima de 0,16mm; punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas, atóxica, hipoalergênica, acondicionada em caixa com 100 unidades. O produto deverá ser entregue acompanhado do CA, registro no Ministério da Saúde e atender NBR 11193.

Sanado o vício apontado, importa registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame, principalmente por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, **CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, alterando-se as especificações dos itens 05, 06 e 07 do Lote X, Anexo I e II, devendo ser mantida as demais exigências constantes no edital, sem outras alterações.**

São Mateus/ES, 16 de março de 2021.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº10.220/2018